



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE SERVIÇOS NOS ESTADOS

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

PARECER Nº 02379/2025/CJSER-EST/SCGP/CGU/AGU

NUP: 63356.001290/2025-65

INTERESSADOS: UNIÃO - CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE-PARANA - CFTP

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO E OUTROS

EMENTA: PARECER SEM RESTRIÇÃO DE ACESSO ATÉ A PUBLICAÇÃO DO EDITAL (ART. 7º, §3º, DA LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011). CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA. REGISTRO DE PREÇOS. OBJETO. VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES PREVISTAS.

I. RELATÓRIO

1. **A CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE-PARANA - CFT** encaminhou os autos do procedimento em epígrafe, cujo objeto é a realização de pregão eletrônico, com a utilização do Sistema de Registro de Preços, com vistas à contratação de de serviços comuns **“contínuos de gerenciamento de manutenção de viaturas e embarcações junto à rede credenciada, por meio de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, para atender a necessidade da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná”** a serem executados sem dedicação exclusiva de mão de obra, pelo rito da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

II. INTRODUÇÃO

2. A manifestação da Advocacia-Geral da União - AGU tem como referência os parâmetros de controle prévio de legalidade indicados no art. 53, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, e será apresentada com linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva.

3. Os elementos indispensáveis à contratação e aqueles considerados relevantes pela AGU serão apreciados juridicamente com exposição dos pressupostos de fato, pressupostos específicos de direito e pressupostos gerais de direito.

4. Os pressupostos de fato serão expostos com a indicação dos documentos apresentados no processo administrativo.

5. Os pressupostos específicos de direito da contratação serão expostos durante o parecer, em caso de não atendimento dos requisitos normativos da contratação, situação em que o advogado apresentará recomendações jurídicas para o prosseguimento do processo. Em qualquer situação, o advogado poderá fazer sugestões para seu aperfeiçoamento. As recomendações jurídicas e as sugestões de aperfeiçoamento não vinculam a decisão do gestor, que poderá prosseguir com a contratação motivadamente (art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

6. Os pressupostos gerais de direito, que representam os entendimentos da Consultoria-Geral da União sobre questões jurídicas transversais envolvendo contratações, estão expostos após a assinatura do advogado, nas Notas Jurídicas Complementares.

7. A padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no inciso IV do art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021. A seu turno, seu art. 25, §1º, dispõe que a Administração deve adotar minutas padronizadas de contrato com cláusulas uniformes, sempre que o objeto assim permitir, preceito reforçado pelo art. 29, *caput*, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017 (aplicável por força da Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022) e pelo Enunciado nº 06 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

8. Assim, para que os objetivos de celeridade, eficiência e segurança sejam alcançados, é preciso que o órgão assessorado: **(i)** certifique se utilizou o modelo padronizado; **(ii)** indique qual modelo foi adotado; **(iii)** justifique a eventual não utilização do modelo padronizado; e **(iv)** destaque e justifique as modificações ou adaptações eventualmente efetuadas no modelo.

9. O parecer somente analisará itens padronizados em modelos de editais, instrumentos de contrato e outros documentos padronizados pela AGU se o órgão houver indicado alteração na

redação padronizada. O mesmo raciocínio se aplica aos casos em que os modelos oferecem ao gestor opções fixas de escolha.

10. A profundidade da análise de cada tópico dependerá das circunstâncias do caso concreto e da percepção do advogado parecerista. Quanto maior a discricionariedade ou o aspecto técnico do tema, menor o espaço para opiniões jurídicas conclusivas, a exemplo do exame: dos requisitos da contratação; da descrição da solução; das contratações correlatas ou independentes; do demonstrativo da previsão no plano de contratações anual; de resultados pretendidos e das providências prévias a serem adotadas.

III. ANÁLISE JURÍDICA

1. Governança e conformidade legal

1.1. Limites e instâncias de governança

11. O art. 3º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, exige **autorização das autoridades competentes** para a celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor, relativos a atividades de custeio. A Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022, estabelece normas complementares para seu cumprimento.

12. Havendo participantes na licitação, além da autorização do órgão gerenciador, deve ser providenciada a autorização da autoridade competente do órgão participante antes da celebração do respectivo contrato (art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019, e art. 4º, §5º, da Portaria ME nº 7.828, de 2022).

13. **Tais autorizações devem ser providenciadas pelo órgão consulente.**

1.2. Instrumentos de governança

14. De acordo com o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual.

15. Por sua vez, o art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, prevê que o Termo de Referência deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

16. Não há registro nos autos de comprovação do alinhamento do TR com o Plano de Contratações Anual e com o Plano Diretor de Logística Sustentável. **Omissão essa que deverá ser sanada.**

1.3. Regularidade da formação do processo e avaliação de conformidade legal

17. Os documentos juntados aos autos devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, confeccionados preferencialmente de forma digital, revelando-se com fidedignidade a sequência dos atos administrativos realizados no processo, conforme dispõem o art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021, e a Orientação Normativa AGU nº 2, de 1º de abril de 2009.

18. Ainda, fundamentado nos princípios inseridos no art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração realizar a avaliação de conformidade legal, anexando aos autos a Lista de Verificação elaborada pela Advocacia-Geral da União para compras e serviços sem mão de obra exclusiva, disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/listas-de-verificacao>.

19. O órgão assessorado instruiu os autos com a lista de verificação adequada, preenchida com indicação dos documentos e páginas do processo em que cumprida cada orientação, conforme doc. **seq. 11.**

2. Planejamento da contratação

20. O art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, confere especial importância ao planejamento da contratação e esclarece que a fase preparatória de cada contratação deve ocupar-se dos seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência ou Projeto Básico; e Gerenciamento de Riscos.

21. A Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017, define o planejamento da contratação em seu art. 20, apontando que este consistirá nas seguintes etapas: Estudos Preliminares; Gerenciamento de Riscos; e Termo de Referência ou Projeto Básico.

22. No planejamento da contratação, recomenda-se a adoção das orientações contidas no Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação, disponível no endereço <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/instrumento-de-padronizacao-dos-procedimento-de-contratacao-agu-fev-2024.pdf>.

3. Documento de Formalização da Demanda

23. O Documento de Formalização da Demanda - DFD é o documento no qual a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação, sendo elaborado - em regra - no exercício anterior à contratação propriamente dita, pois é instrumento de organização e elaboração do Plano Anual de Contratações do órgão, nos termos do inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021, e do art. 8º do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022.

24. Trata-se de instrumento obrigatório para o início de todo processo de contratação, devendo ser confeccionado no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC no Portal de Compras do Governo Federal (compras.gov.br).

25. Tal providência encontra-se atendida no doc. **seq. 18, estando o referido documento sem assinatura.**

4. Designação de agentes públicos

26. Os arts. 7º a 9º da Lei nº 14.133, de 2021, e o Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais ao processo de contratação. Cabe à autoridade competente a responsabilidade de certificar-se do cumprimento das regras de designação e vedações previstos, previamente, ao ato de designação.

27. Outrossim, nos termos da exigência exposta no art. 21, inciso III, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017, deve ser providenciada a designação formal da Equipe de Planejamento da Contratação, cujos integrantes devem ter ciência expressa da indicação das suas respectivas atribuições, antes de serem formalmente designados (art. 22, § 2º, da mencionada IN).

28. Consta dos autos a Portaria de instituição da Equipe de Planejamento da Contratação e a Portaria de designação do Pregoeiro e da equipe de apoio consoante doc. seq. 15.

5. Estudo Técnico Preliminar - ETP

29. O art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, c/c o art. 9º da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022, apresentam os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do § 1º do art. 18 da Lei, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas, nos termos do §2º do mencionado dispositivo.

30. O órgão assessorado juntou aos autos o Estudo Técnico Preliminar no doc. seq. 32.

5.1. Descrição da necessidade da contratação e posicionamento conclusivo sobre sua adequação

31. Os incisos I e XIII, do §1º, do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, demandam, respectivamente, a descrição da necessidade da contratação e a apresentação de posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

32. Tais providências encontram-se atendidas no item 1 do ETP.

5.2. Levantamento de mercado

33. O inciso V, do §1º, do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, demanda a realização de levantamento de mercado para identificação da solução mais adequada de contratação.

34. Tal providência encontra-se atendida no item 5 do ETP.

5.3. Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e os documentos que lhes dão suporte

35. O inciso IV, do §1º, do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, demanda a apresentação das estimativas das quantidades da contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte.

36. Tal providência encontra-se atendida no **item 4** do ETP.

5.4. Estimativa do valor da contratação

37. A apresentação da estimativa do valor da contratação, acompanhada de seus elementos necessários, é uma exigência determinada pelo art. 18, §1º, inciso VI, da Lei nº 14.133, de 2021.

38. Em regra, o valor da estimativa da contratação previsto no ETP abrange apenas a estimativa realizada pelo próprio órgão que realizou o Estudo Técnico Preliminar.

39. Havendo participantes na licitação, o órgão gerenciador deve reunir, no Termo de

Referência, todos os elementos dos órgãos gerenciador e participantes, consolidando todas as informações pertinentes ao certame que será realizado.

40. Tal providência encontra-se atendida no **item 6** do ETP.

5.5. Justificativas para o parcelamento ou não da contratação

41. O órgão assessorado deve justificar o parcelamento ou não da contratação, em atendimento ao art. 18, §1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

42. Tal providência encontra-se atendida no **item 8** do ETP.

5.6. Desenvolvimento nacional sustentável: critérios de sustentabilidade

43. O art. 18, §1º, inciso XII, da Lei nº 14.133, de 2021, determina que o ETP deve conter a descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.

44. Tal providência encontra-se atendida no **item 12** do ETP.

6. Análise de riscos

45. O planejamento da contratação deve contemplar a análise dos riscos, conforme previsão do inciso X do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

46. O órgão assessorado apresentou o Mapa de Riscos no doc. **seq. 33, devendo tal documento ser assinado pelos servidores que o elaboraram.**

7. Regras gerais para uso do Sistema de Registro de Preços

47. A Administração optou, neste procedimento, pela utilização do Sistema de Registro de Preços.

48. Os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 2021, e o Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, preveem as regras para o uso do sistema de registro de preços.

49. **O órgão assessorado não apresentou justificativa para a adoção do SRP.**

7.1. Intenção de registro de preços e condições de participação

50. Nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133, de 2021, e do art. 9º do Decreto nº 11.462, de 2023, o órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

51. A IRP deve ser divulgada, salvo justificativa quanto à necessidade de restrição do número de participantes, considerando a capacidade de gerenciamento pelo órgão licitante/gerenciador (art. 7º, inciso I, do Decreto nº 11.462, de 2023).

52. Havendo interessados na participação, o órgão gerenciador e os entes participantes devem assegurar-se de que foram observadas as incumbências dos arts. 7º e 8º do Decreto nº 11.462, de 2023.

53. **Tais providências NÃO foram atendidas pelo órgão consultente.**

8. Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços

54. A pesquisa de preços deve atender ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que o regulamenta, para evitar distorções que acarretam contratações superfaturadas ou licitações desertas.

55. Ao final da pesquisa de preços, deve o órgão assessorado elaborar documento contendo os elementos previstos no art. 3º da mencionada Instrução Normativa.

56. Havendo publicação de IRP e acudindo interessados, deverá ser avaliada a necessidade de realização de nova pesquisa de preços em razão de possível ganho de economia de escala ante o aumento do quantitativo.

57. Faz-se necessária pesquisa de mercado pelos órgãos participantes situados em localidades distantes do gerenciador ou quando o órgão participante solicita inclusão de item não previsto pelo gerenciador. Nesses casos, os seus itens devem ser licitados separadamente, constando em planilha específica do Termo de Referência.

58. Uma vez apurado e definido o valor estimado ou o valor máximo aceitável, cumpre ao órgão avaliar, cuidadosamente, se será o caso de divulgá-lo ou mantê-lo sob sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133, de 2021.

59. Tais providências encontram-se atendidas no doc. **seq. 31, devendo o referido**

documento ser assinado pelos servidores que o elaboraram.

9. Termo de Referência - TR

60. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, c/c o art. 9º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 2022.

61. Havendo publicação de Intenção de Registro de Preços e acudindo interessados, o Termo de Referência deverá ser atualizado para constar os quantitativos solicitados pelos órgãos e entidades aceitos pelo órgão gerenciador para participação do certame.

62. Para que os objetivos de celeridade, eficiência e segurança sejam alcançados, recomenda-se a utilização da correspondente minuta padronizada de "Termo de Referência único serviços (com, sem, engenharia) e obras Lei 14.133", a qual encontra-se disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/pregao-e-concendencia>.

63. Eventuais alterações realizadas no modelo padronizado devem ser destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo, conforme art. 19, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

64. No caso concreto, o Termo de Referência consta do doc. **seq. 41, devendo ser assinado pela equipe de planejamento.**

9.1. Definição do objeto

65. Os arts. 18, inciso II, e 6º, inciso XXIII, "a", da Lei nº 14.133, de 2021, determinam que o Termo de Referência contenha definição do objeto, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, em conformidade com as informações constantes do Estudo Técnico Preliminar.

66. **Na definição do objeto, deve a Administração indicar se ele está contemplado no catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022. Providência esta que deverá ser tomada pela Administração.**

67. Tratando-se de SRP, a escolha do método de execução do serviço e a definição do objeto licitado são responsabilidade do órgão gerenciador.

68. Caso o órgão participante solicite a inclusão de novo item, cabe ao gerenciador aceitar ou recusar justificadamente a inclusão (art. 7º, inciso, II, "b", do Decreto nº 11.462, de 2023), após verificar a pertinência do pedido com o objeto da licitação e o cumprimento dos requisitos necessários à inclusão pretendida. Nesse caso, o item deve ser licitado separadamente, constando em planilha específica do Termo de Referência.

69. Sendo adotado o SRP, o órgão assessorado deverá informar qual é a previsão ou a estimativa dos quantitativos máximos que poderão ser contratados durante a validade da Ata de Registro de Preços, dispensando-se tal informação apenas nas hipóteses previstas pelo art. 4º do Decreto nº 11.462, de 2023, acompanhada da respectiva justificativa.

70. Por outro lado, é possível ao órgão assessorado estipular, no Edital, uma quantidade mínima de unidades de bens a ser cotada, desde que devidamente justificado (art. 15, inciso II, do Decreto nº 11.462, de 2023).

9.2. Da natureza comum do objeto da licitação

71. O pregão é obrigatório para aquisição de bens e serviços comuns, pelo critério de julgamento menor preço ou maior desconto (art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021). Conforme art. 6º, inciso XIII, da Lei, bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

72. No caso concreto, a Administração declarou que o objeto da licitação tem natureza comum **no item 1.1 do Termo de Referência.**

9.3. Regime de execução

73. Os documentos de planejamento da contratação devem tratar do regime de prestação do serviço (art. 18, inciso VII, da Lei nº 14.133, de 2021).

74. No caso concreto, o regime de execução adequado ao objeto da licitação consta do **item 5** do Termo de Referência.

9.4. Condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento

75. A fase de planejamento da contratação deve contemplar as condições de execução e

pagamento, as garantias exigidas e ofertadas e as condições de recebimento (art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme juízo de conveniência e oportunidade do administrador, especialmente quando optar por não usar na integralidade o conteúdo trazido pelas minutas padronizadas da AGU.

76. Tais providências encontram-se atendidas **nos itens 4.3 e seguintes e 7** do Termo de Referência.

9.5. Exigências de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira

77. O art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca rol exaustivo de documentos exigíveis para fins de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, cabendo ao órgão assessorado analisar e identificar os critérios de qualificação técnica a serem exigidos, considerando a prestação dos serviços e os riscos da contratação (item 2.8, "a.2", do Anexo V da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017).

78. Quanto à qualificação econômica, o órgão assessorado deve examinar, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados no modelo da minuta-padrão da AGU, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar os deveres contratuais, excluindo-se o que entender excessivo.

79. No caso concreto, as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira foram tratadas nos **itens 9.36 e 9.23** do Termo de Referência.

9.6. Análise da classificação do Termo de Referência

80. O art. 10 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 2022, demanda que seja avaliada a necessidade de classificar o TR nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

81. **Tal medida foi providenciada pela Administração, que declarou o caráter não sigiloso do TR.**

10. Indicação de disponibilidade orçamentária

82. Conforme se extrai do *caput* do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

83. Tratando-se de sistema de registro de preços, o art. 17 do Decreto nº 11.462, de 2023, prevê que a indicação de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

84. Sobre o tema, a Advocacia-Geral da União elaborou a Orientação Normativa nº 20, de 1º de abril de 2009, alterada pela Portaria AGU nº 575, de 16 de dezembro de 2024, com o seguinte teor: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."

11. Minuta do edital

85. A minuta de edital de licitação para registro de preços deve observar, além das regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, os requisitos dispostos no art. 15 do Decreto nº 11.462, de 2023.

86. Para que os objetivos de celeridade, eficiência e segurança sejam alcançados, recomenda-se a utilização da correspondente minuta padronizada de edital, a qual encontra-se disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/pregao-e-concorrenca>.

87. Eventuais alterações realizadas no modelo padronizado devem ser destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo (art. 19, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021).

88. O órgão assessorado também poderá elaborar a minuta de edital por meio do Gerador de Modelos da AGU ("GERA AGU"), o qual encontra-se disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/pregao-e-concorrenca>.

89. A minuta de edital encontra-se no doc. seq. 40, **devendo ser assinado pela equipe de planejamento.**

11.1 Justificativa sobre escolhas discricionárias: modo de disputa, modalidade e critério de julgamento

90. A equipe de planejamento da contratação deve definir a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa, atentando para a adequação e eficiência da combinação desses parâmetros (art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021).

91. No presente caso concreto NÃO constam dos autos as justificativas para a escolha do **modo de disputa, modalidade e critério de julgamento. Devendo ser trazidas aos autos.**

11.2 Regime diferenciado para licitações de microempresas e empresas de pequeno porte

92. Segundo o art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021, o tratamento favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e entidades equiparadas, previsto nos arts 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplica-se a licitações e contratos por aquela regidos.

93. Tal providência encontra-se atendida no Edital, **não sendo a licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.**

11.3 Restrição à participação de interessados no certame

94. O inciso I, "a", do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, veda ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

95. Os arts. 15 e 16 da mencionada Lei trazem as regras atinentes à participação de consórcios e cooperativas no certame, respectivamente.

96. **A Administração não previu restrição à participação de interessados no certame (cooperativas, consórcios) .**

11.4. Critério residual de desempate de propostas

97. O edital deve contemplar o sorteio público como critério residual de desempate de propostas, aplicável caso o empate persista mesmo após a observância dos critérios de que trata o *caput* do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, e diante da insuficiência ou inaplicabilidade factual da ordem de preferência instituída em seu §1º (art. 28, §2º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, com redação dada pela Instrução Normativa SEGES/MGI nº 79, de 12 de setembro de 2024).

98. Tal providência encontra-se atendida **no Edital, no item 7.24.**

12. Minuta do contrato

99. Os requisitos da minuta de contrato encontram-se previstos no art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

100. Recomenda-se a utilização da correspondente minuta padronizada de contrato sem mão de obra exclusiva, a qual encontra-se disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/pregao-e-concorrencia>.

101. Eventuais alterações realizadas no modelo padronizado devem ser destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo (art. 19, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021).

102. O órgão assessorado juntou aos autos a minuta de contrato no doc. **seq. 36.**

13. Minuta da ata de registro de preços

103. Os requisitos da minuta da ata de registro de preços estão previstos no Decreto nº 11.462, de 2023, devendo estar em conformidade também com a minuta do edital e do Termo de Referência.

104. Recomenda-se a utilização da correspondente minuta padronizada de ata de registro de preços, a qual encontra-se disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/pregao-e-concorrencia>,

105. Eventuais alterações realizadas no modelo padronizado devem ser destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo (art. 19, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021).

106. O órgão assessorado juntou aos autos a minuta de ata de registro de preços no doc. **seq. 42.**

14. Demais providências - Publicidade do edital e do contrato

107. É obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, e dos seus anexos, e do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, assim como a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os arts. 54 e 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

108. Ainda, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei.

IV. CONCLUSÃO

109. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação, **desde que** sejam atendidas as recomendações constantes no presente parecer jurídico, em especial as consignadas nos seus **itens 13,16,25,46,49,53,59,64,66,89,91**.

110. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 1999, será possível dar-se prosseguimento ao processo, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação da unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas desta Consultoria-Geral da União.

111. A presente manifestação jurídica dispensa aprovação no âmbito desta Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública, por força do **Despacho Nº 00366/2025/CONSER/SCGP/CGU/AGU (NUP 00688.001631/2025-21)**. Assim, o presente expediente tem caráter de manifestação jurídica da Consultoria-Geral da União.

Em 03 de novembro de 2025.

RENATHA DOMINGUES RIBEIRO LEAL MOREIRA
ADVOGADA DA UNIÃO



Qual sua percepção
sobre esta
manifestação?
Responda de forma
anônima, em menos
de 30 segundos!

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 63356001290202565 e da chave de acesso 07b8a530



Documento assinado eletronicamente por RENATHA DOMINGUES RIBEIRO LEAL MOREIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2996515804 e chave de acesso 07b8a530 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATHA DOMINGUES RIBEIRO LEAL MOREIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-11-2025 19:44. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.